PROJETO DE LEI EM Nº. 110/2021

Altera a Lei nº 4.450, de 22 de dezembro de 1998, que "dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, contendo outras disposições".

Art. 1º Ficam incluídos os incisos V e VI no art. 2º da Lei nº 4.450, de 22 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

V - suprir afastamento temporário de servidor em razão de decisão judicial, de impedimento legal ou gozo de licença superior a noventa dias, quando for necessária a manutenção de serviços e não houver, no quadro pessoal, outro servidor que possa suprir tal ausência;

VI - com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de prédios públicos destinados a escolas ou estabelecimentos de saúde, bem como nos casos de obras públicas com recursos oriundos de emendas parlamentares ou transferências do Governo Estadual ou Federal."

Art. 2º Fica incluído o inciso III no art. 4º da Lei nº 4.450, de 22 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 4° (...)

III - pelo prazo correspondente ao afastamento e à execução do encargo, nas hipóteses dos incisos V e VI do art. 2º, respectivamente.

Art. 3º Os incisos I e II do art. 8º da Lei nº 4.450, de 22 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8° (...)

I - nos casos dos incisos III e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias de nível técnico ou superior, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão contratante;

II - nos casos dos incisos I, II, IV e V do art. 2º, em importância não superior aos valores constantes dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público municipal, para servidores que desempenhem função semelhante ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 1º de dezembro de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo **Prefeito Municipal**

Leandro Luiz Mendes Procurador-geral do Município

Ofício EM nº. 177/2021 Em 1º de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Eduardo Alexandre de Carvalho DD Presidente da Câmara Municipal Divinópolis-MG

Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. objetiva alteração de dispositivos da Lei nº 4.450, de 22 de dezembro de 1998, que "dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, contendo outras disposições".

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, como é de conhecimento notório, no dia 23 de novembro do corrente, em operação promovida pelo sempre atuante Ministério Público Estadual, foram cumpridos mandados de buscas e apreensão nas residências de sete servidores públicos, além de um ex-servidor, já em gozo de aposentadoria, e no escritório de um daqueles.

Tal ação foi deflagrada em virtude de investigações instaladas no âmbito do Ministério Público nos idos de 2019, com obtenção de decisão judicial que, inclusive, determinou o afastamento dos sete servidores pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado.

Inclusive, em razão da decisão, foi editado o Decreto nº 14.742/21, que ratificou o afastamento, com proibição, ainda, de acesso dos servidores no setor onde se encontravam lotados – DICAF/SEPLAM.

Ocorre, porém, que o setor já perpassa por considerável acúmulo de demandas, revelando-se um gargalo que constitui constante foco da Gestão Municipal, com o propósito de garantir a efetividade dos serviços públicos prestados aos munícipes no referido setor, cujas ações se vinculam diretamente no progresso e desenvolvimento local, já que dado à fiscalização de obras civis em geral.

No caso concreto em roga, o decréscimo do quadro, sem "sete servidores", reflete perda de capacidade operacional na ordem de aproximadamente 50%, o que reflete diretamente na própria efetividade do serviço público.

Diante de tal caso concreto e, assim, visando não apenas sanar tal fato, como também estabelecer de forma geral uma solução permanente, para hipóteses similares, a Proposição em questão visa incluir na Lei nº 4.450/98, o inciso V no art. 2º, para, assim, classificar como de "necessidade temporária de excepcional interesse público" a hipótese de afastamentos temporários de servidores, por ordem judicial, impedimento legal e, ainda, em caso de gozo de benefícios estatutário que implique afastamento por prazo superior a noventa dias, como, por exemplo, a licença se

vencimento para trato de assuntos particulares (art. 142 da LC 009/92), onde o servidor pode se afastar por até dois anos.

Vale frisar que tais afastamentos não configuram a vacância do cargo, de modo a inviabilizar a convocação e posse de eventual candidato aprovado em lista de concurso público para o cargo respectivo, haja vista que, a partir do retorno do servidor que se encontrava afastado, teríamos um acréscimo do quadro pessoal, sem que se evidencia a conveniência e oportunidade para tanto, repercutindo, ainda, no aumento de despesas com pessoal.

Portanto, objetiva-se garantir a possibilidade de contratação temporária, para atender à necessidade urgente, para que ocorra a substituição por candidato aprovado em concurso apenas se houver, de fato, necessidade, caso o afastamento temporário do titular se torne definitivo e, assim, ocorra a vacância.

Sintetizando, não vislumbramos interesse público, nem conveniência e oportunidade para a Administração, dar posse em caráter definitivo a candidato aprovado em concurso público, em razão da necessidade de manutenção de um serviço público, diante do afastamento de determinado servidor titular, para que aquele (novo servidor) preencha a lacuna por determino período mas, com o retorno do titular, tenhamos uma "dobra" de servidores que não seja desejável ou de fato necessário.

No que toca à inclusão do inciso VI no art. 2º da Lei nº 4.450/98, salientando-se que nos espelhamos na Lei Federal nº 8.745/93, num paralelismo por analogia, quando ali (art. 2º, VI, "n"), inclui-se tal hipótese para atender às necessidades da União no tocante a "estabelecimentos penais".

Entendemos que, no âmbito municipal, o interesse público se volta para as unidades de saúde e de ensino.

Com a inclusão ora pretendida, eliminaremos relevante gargalo, com importante ganho de tempo e, assim, privilegiando a eficiência, de forma a autorizar o Executivo que proceda à contratação temporária de profissional regularmente habilitado, exclusivamente, para serviços de "engenharia", a fim de atender a encargo específico. Por tal razão, inclusive, a contratação dever-se-á regular por prazo especificamente correspondente à execução do respectivo encargo, conforme preconiza o inciso III, a ser incluído no art. 4° da Lei nº 4.450/98, conforme proposto nesse mesmo Projeto de Lei.

Iniciativas de relevo como essa devem ser acolhidas e fomentadas, a bem da coletividade, sendo este o norte desta Proposição, que visa tão somente preservar a efetividade do serviço público, pelo que aguardamos a pronta aprovação por essa esclarecida Casa Legislativa, solicitando, ainda, a tramitação em **regime de urgência**, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica, para socorrer ao interesse público premente.

Valendo da oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Gleidson Gontijo de Azevedo **Prefeito Municipal**